

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 5.894, DE 2016.

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para prever que o dirigente de entidade de prática desportiva seja pessoalmente responsável por obrigação que contrair no âmbito de sua atribuição.

Autor: Deputado ALFREDO NASCIMENTO

Relatora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.894, de 2016, tem por objetivo incluir no art. 27 da Lei n.º 9.615, de 1998, a Lei Pelé, dispositivo para responsabilizar pessoalmente o dirigente de entidade esportiva participante de competição profissional, por obrigação que contrair: a) com culpa ou dolo no âmbito de sua atribuição ou de seu poder; b) em violação da lei; c) em violação do estatuto da entidade que dirige.

Nos termos da Lei n.º 9.615, de 1998, (parágrafo único do art. 26, parágrafo 1º do inciso I do art. 3º e **caput** do art. 27) entidade participante de competição profissional equivale a entidade profissional de futebol, única que se enquadra nesses dispositivos.

Na Comissão do Esporte, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Este projeto de lei está distribuído à Comissão do Esporte (CESPO), para apreciação conclusiva de mérito com fulcro no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de

Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de mérito e de constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 24, II, e art. 54 do RICD).

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão do Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em análise.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.894, de 2016, tem por objetivo incluir no art. 27 da Lei n.º 9.615, de 1998, a Lei Pelé, dispositivo para responsabilizar pessoalmente o dirigente de entidade esportiva participante de competição profissional, por obrigação que contrair: a) com culpa ou dolo no âmbito de sua atribuição ou de seu poder; b) em violação da lei; c) em violação do estatuto da entidade que dirige.

Preliminarmente, esclarecemos que, nos termos da Lei n.º 9.615, de 1998, (parágrafo único do art. 26, parágrafo 1º do inciso I do art. 3º e **caput** do art. 27) entidade participante de competição profissional equivale a entidade profissional de futebol, única que se enquadra nesses dispositivos. A proposição responsabiliza, portanto, os dirigentes dessas entidades.

A Lei nº 9.615, de 1998, já contempla no próprio **caput** do art. 27 a responsabilização do dirigente que aplicar créditos ou bens sociais da entidade esportiva profissional de futebol em proveito próprio ou de terceiros, por meio da chamada despersonalização da pessoa jurídica (art. 50 do Código Civil), independentemente de dolo ou culpa. A Lei nº 13.155, de 2015, por sua vez, contempla a responsabilização solidária e ilimitada dos dirigentes de entidades profissionais de futebol por atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto.

A legislação esportiva define ainda uma série de condutas consideradas como gestão temerária, que dão causa à responsabilização dos dirigentes, tais como:

- celebrar contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da entidade desportiva;

- receber qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até um ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva profissional;

- antecipar ou comprometer receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato.

Feitas essas considerações, entendemos que a matéria apresentada no projeto de lei em exame encontra-se satisfatoriamente atendida pela legislação vigente.

É possível, no entanto, aprimorar o processo eleitoral nas entidades desportivas, como forma de melhor resguardar sua gestão, objetivo da proposição em exame. Nesse sentido proponho que, no art. 23 da Lei n.º 9.615, de 1998, a atual situação de inelegibilidade dos condenados por crime doloso em sentença definitiva seja substituída pela inelegibilidade dos condenados por crime doloso em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado. A redação sugerida, inspirada na Lei Complementar n.º 64, de 2010, a Lei da Ficha Limpa, é mais precisa que a atualmente vigente e, portanto, contribuirá para uma melhor eficácia da lei.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.894, de 2016, do Sr. Alfredo Nascimento, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de julho de 2017.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.894, DE 2016

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para incluir no art. 23 da Lei n.º 9.615, de 1998, a inelegibilidade de dirigentes condenados por crime doloso em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo incluir no art. 23 da Lei n.º 9.615, de 1998, a inelegibilidade de dirigentes condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

Art. 2º O art. 23, inciso II, da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....
II - inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:

condenados por crime doloso em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

.....(NR)”

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de julho de 2017.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora